

LEI 2.268/2009

“Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Carmo do Cajuru - FUMPAC.

§ 1º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tem natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada.

§2º. O Fundo criado por esta Lei é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e tem como objetivo financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru - COMPHAC.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de convênios;

III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do

Fundo;

V – receitas financeiras;

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços e eventos culturais;

VIII – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e

IX – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Art. 4º. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, após deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

Parágrafo único. É vedado à aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

Art. 5º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 6º. Ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru, dentre outras atribuições previstas na sua lei de criação, compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

II – Deliberar sobre quais as ações de preservação e conservação serão realizadas em bens culturais protegidos com a aplicação de recursos vinculados ao Fundo;

III – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

IV – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;

V – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

VI – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

Art. 7º. Ao Gestor do Fundo compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru as contas relativas à gestão do Fundo;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 8º. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º. A secretaria executiva do FUMPAC será exercida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário para o cumprimento do plano de aplicação anual acima mencionado, cabendo-lhe publicar em Diário Oficial ou em periódico de ampla circulação, as decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUMPAC.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 26 de novembro de 2009.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal

